



A execução coletiva de direitos individuais homogêneos

Rogério Tobias de Carvalho

Juiz Federal e Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Autor do livro *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.

Resumo: este artigo acadêmico se dedica ao estudo da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos na fase de cumprimento, assumindo posição firme pela liquidação e pela execução coletiva da sentença, em prol da efetividade do processo. Aborda-se de forma pragmática e objetiva a doutrina e a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, resolvendo dificuldades operacionais e propondo soluções criativas que não ofendam ao devido processo legal.

Palavras-chave: liquidação. Execução coletiva. Sindicato. Substituição processual.

Abstract: *this paper presents a study on the collective protection of individual rights in phase of compliance, taking firm stand for the liquidation and collective enforcement of the judgment in favor of the effectiveness of the process. Discusses, pragmatically and objectively, consolidated doctrine and jurisprudence of the STJ and the STF, resolving operational difficulties and offering creative solutions that do not offend due process of law.*

Keywords: *liquidation. Collective enforcement proceeding. Syndicate. Processual substitution.*

1. Introdução

O processo civil brasileiro nasceu individualista, privatista, inspirado na tradição românico-germânica. Até hoje, a ação individual é a regra que orienta, informa e colore todo o sistema processual brasileiro (artigo 6º do Código Processual

Civil)¹. Não é fácil superar esse paradigma, desligar-se da ideia de que o processo não serve ao autor ou a seus direitos, mas sim é um instrumento eminentemente estatal, posto à disposição da sociedade para realização do ideal de Justiça.²

A Constituição de 1988 obrigou os intérpretes a filtrarem a legislação infraconstitucional,³ de forma a fazer uma leitura compatível com o atual modelo de Estado Democrático Constitucional, que consagra direitos de terceira dimensão. Nesse cenário, a dicotomia antes absoluta entre o público e o privado já não consegue explicar e oferecer instrumentos compatíveis com a solução de demandas de massa.

Os antigos remédios processuais, idealizados para resolver briga entre vizinhos, não têm mais eficácia terapêutica contra os litígios envolvendo centenas, às vezes milhares, de pessoas, que batem às portas do Poder Judiciário em busca de uma solução rápida e célere para seus males. A individualidade processual foi quebrada a partir do momento em que se legitimou uma terceira pessoa para mover ação em benefício coletivo.

Dentro desse cenário, evoluímos muito no Brasil, em alguns aspectos de forma pioneira, para a criação de uma teoria geral do processo coletivo, desde a legislação pioneira entre os países da civil law, com a Lei nº 6.513/77, que reformou a Lei nº 4.717/63 (ação popular). Entretanto, ainda padecemos de uma regulação una, dentro do próprio Código de Processo Civil, que torne o sistema atual, que engloba tanto a tutela individual como a coletiva, mais harmônico, coerente e de fácil interpretação e aplicação.

Atualmente, o modelo de que dispomos é formalmente muito complexo, com regras espalhadas em vários diplomas legais. Temos um tronco principal, eminentemente individualista (CPC), de onde se irradiam ramos menores que regu-

1 “Em sabatina na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, na tarde desta terça-feira (25/9), o ministro Teori Zavascki, indicado por Dilma Rousseff para o Supremo Tribunal Federal, apontou como ponto importante para atacar a morosidade da Justiça o aperfeiçoamento do sistema de processo coletivo. ‘Nossa cultura é formada à base de ações individuais. Temos de evoluir nesse sentido’, defendeu” (HAIDAR, 2012).

2 “As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do mundo moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia.” (Superior Tribunal de Justiça. ROMS nº 1.903/SP. 2ª Seção. Relator: ministro Humberto Gomes de Barros. DJU: 29/6/1998).

3 Sobre o tema, consulte-se Schier (1999).

lam tipos de ações coletivas específicas (ACP, ação popular, ação de improbidade administrativa, MS, ADI, ADC, ADPF etc.) ou trazem regras gerais específicas ou aplicáveis à tutela coletiva, como o CDC e as leis nº 8.437/92 e 9.494/97, que tratam de tutela de emergência em face da fazenda pública, entre outros.

Pairando sobre e moldando todo esse sistema, temos a Constituição da República de 1988, da qual se extraem diversos princípios processuais e regras, com eficácia plena e direta, bem como aqueles que tratam do mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX), da ação popular (artigo 5º, LXXIII), da representação e da substituição processual (artigos 5º, LXX e 8º, III), da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII), entre outros.

Não é de se admirar que, diante do formato pouco metodológico do nosso sistema de tutela coletiva, ainda tenhamos muito que evoluir no que se refere à execução coletiva da sentença coletiva, transformando a promessa de jurisdição adequada às demanda de massa em realidade para quem dela necessita.

A execução individual de uma sentença coletiva, quando desnecessária, reflete, na maioria dos casos, num mero preconceito individualista. Submeter a execução de um direito individual homogêneo, assegurado na sentença coletiva, a prévio processo de liquidação pelo rito comum ordinário seria uma ode à irracionalidade do sistema processual.

Este trabalho acadêmico dedica-se a contribuir justamente nessa seara, mais especificamente em demonstrar a possibilidade de se executar coletivamente as sentenças proferidas em ações em que tenham sido assegurados direitos e interesses individuais homogêneos — opção que é plenamente compatível com a legislação atual, não viola os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, e se adapta à busca permanente de uma jurisdição célere, de qualidade e adequada às demandas de massa.

2. Execução coletiva: conceito, possibilidades e limites

O objeto deste estudo é limitado à execução judicial de direitos individuais homogêneos. Não temos a pretensão de alcançar todos os direitos coletivos *stricto sensu*, muito menos os difusos (artigo 81, parágrafo único, incisos I e II do CDC). Tem nossa especial atenção a execução dos títulos produzidos em ações coletivas, mandamentais ou ordinárias, propostas por

entidades sindicais em defesa de sua categoria e/ou de seus filiados.

A doutrina majoritária entende que a ação coletiva só compreende a fase de conhecimento, permitindo-se a atuação dos legitimados extraordinariamente como substitutos processuais. Como a demanda se limitaria ao núcleo homogêneo dos direitos individuais, a sentença ali proferida seria, sempre e obrigatoriamente, de natureza genérica. Na fase executiva, ou de cumprimento, a execução seria individual. Os legitimados do artigo 82 do CDC só poderiam atuar como representantes processuais na execução, e não mais como substitutos. Em linhas gerais, essa corrente sustenta que seria impossível a execução coletiva, pois a sentença seria genérica, não prescindindo de fase de conhecimento prévia para identificação dos credores e liquidação das obrigações.⁴

O que normalmente se compreende como execução coletiva é aquela que tem por título a sentença condenatória cuja obrigação destina-se a um fundo coletivo (artigo 13 da Lei nº 7.347/85), com arrimo nos artigos 98, § 2º, II, c/c 100, parágrafo único, todos do CDC, a denominada *fluid recovery*. Nessa hipótese, a legitimação extraordinária seria subsidiária e condicional, quando não houver interessados na execução individual (OLIVEIRA, 2008, p. 119).⁵

Alguns, de forma exótica, tentam fazer sinônimos execução coletiva e litisconsórcio ativo multitudinário na fase de execução. Outros, de forma mais elaborada, imaginam uma categoria híbrida, em que a execução é ini-

4 “A tutela de direitos individuais homogêneos tem como instrumento básico a ação civil coletiva, procedimento especial com quatro características fundamentais. Primeira, a repartição da atividade cognitiva em duas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada ao juízo de cognição sobre as questões fáticas e jurídicas relacionadas com o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados; e outra, a da ação de cumprimento, desdobrada em uma ou mais ações, promovida em caso de procedência do pedido na ação coletiva, destinada a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= margem de heterogeneidade) e a efetivar os correspondentes atos executórios. A segunda característica da ação coletiva é a legitimação ativa por substituição processual. A demanda, na sua primeira fase, é promovida por órgão ou entidade autorizado por lei para, em nome próprio, defender em juízo direitos individuais homogêneos. Apenas na segunda fase (ação de cumprimento) é que a legitimação se dá pelo regime comum da representação. A terceira característica diz respeito à natureza da sentença, que é sempre genérica [...]” (ZAVASCKI, 2007, p. 286). Consulte-se, ainda, Aratújo Filho (2000, p. 118-119).

5 “Consoante liquidação visto, se, decorrido o prazo de um ano, poderão os legitimados do art. 82 promover a execução da sentença coletiva genérica relacionada aos direitos individuais homogêneos (art. 100 do CDC). O produto desta execução reverterá ao FDD e se chama *fluid recovery* (“indenização fluida”) ou recuperação fluida – já que se trata dos valores referentes aos titulares dos direitos individuais recuperados para o FDD para garantir o princípio da tutela integral do bem jurídico coletivo, conforme parágrafo único do art. 100 do CDC” (DIDIER JR., 2012, p. 397).

ciada pelo legitimado extraordinário; mas o pagamento é efetuado às pessoas físicas beneficiárias do título executivo judicial.

Tais conceitos não atendem ao preceito insculpido no artigo 8º, III, da Constituição de 1988, que se projeta também às demandas executórias. Sentimo-nos mais confortáveis com a corrente que entende ser incorreta e “incompreensível que toda a economia processual gerada na fase de conhecimento se perca quase que integralmente com o ajuizamento de liquidações e execuções individuais” (REZENDE, 2012, p. 255).

Entendemos que é prioritário e preferencial que a execução se dê, sempre que possível, na forma coletiva. A execução coletiva é aquela promovida pelo mesmo ente legitimado para a fase de conhecimento. A parte é o sindicato, sendo esse o único a figurar no sistema de distribuição e autuação processual, e em nome de quem deve ser paga a obrigação afirmada na sentença. A liquidação do julgado, a identificação dos sujeitos passivos da obrigação, e o rateio da condenação e efetivo pagamento são questões processuais que se resolvem dentro da ação de execução, mas não infirmam ou prejudicam a figura do sindicato como substituto processual da categoria que representa, dos seus filiados, de parte deles, ou de apenas um associado, se assim entender atuar.

A matéria, normalmente entregue aos processualistas, não se resolve apenas na esfera técnico-processual, tendo estirpe constitucional. Caberia ao Supremo Tribunal Federal, último intérprete da Constituição, dar a palavra final sobre a questão. Quando chegou à Suprema Corte, a possibilidade de os sindicatos atuarem como substitutos processuais, também na fase de cumprimento, causou efusivos e enriquecedores debates, com votos difíceis de contrapor nas duas direções. Atualmente, após o STF ter lançado suas luzes sobre o disposto no artigo 8º, III, da Constituição de 1988, não há mais dúvidas quanto ao amplo alcance e o sentido da legitimação extraordinária autorizada aos sindicatos e imposta ao legislador ordinário, ao intérprete e ao aplicador da lei.

Embora se possa manter posições doutrinárias contrárias, e mesmo criticar cientificamente a suprema decisão, não há como negar a existência do preceito constitucional expresso que prevê a execução coletiva do título judicial assim originado, atuando o sindicato como substituto processual na fase de cumprimento. Isso decorre do artigo 8º, III, da Constituição de 1988, de acordo com a mais extensiva interpretação que lhe deu o STF:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF, RE nº 193.503, DJ em 12/8/2007, rel.: min. Joaquim Barbosa, grifo nosso)

Naquele histórico julgamento, que na verdade resolveu uma série de recursos extraordinários⁶ e demorou cerca de 10 anos para chegar ao veredicto final, restaram vencidos, expressamente, os ministros Nelson Jobim, Cezar

6 Informativo de Jurisprudência nº 431, do STF: “Sindicato e Substituição Processual – 3. Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 (“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;”) - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI nº 347/SC (DJU de 8/4/94), no RE nº 202.063/PR (DJU de 10/10/97) e no AI nº 153.148 AgR/PR (DJU de 17/11/95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE nº 193.503/SP. RE nº 193.579/SP. RE nº 208.983/SC. RE nº 210.029/RS. RE nº 211.874/RS. RE nº 213.111/SP. RE nº 214.668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12/6/2006 (RE nº 214.668)”.

Peluso⁷, Eros Grau, Gilmar Mendes⁸ e Ellen Gracie, que pretendiam afastar a substituição na fase executiva. Prevaleceu o voto da maioria, tendo o acórdão sido redigido pelo ministro Joaquim Barbosa, que se não se dispôs a interpretar a Constituição a partir do processo civil.^{9 10 11}

O Superior Tribunal de Justiça, no EResp 760.840, teve a oportunidade de reorientar sua jurisprudência com a do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em curto espaço de tempo, decidira em direções distintas várias vezes. Com efeito, em 6/5/2009, a Corte Especial, ao julgar o EREsp nº 1.082.891/RN (relator: min. Fernando Gonçalves, DJe 21/5/2009), conferiu aos sindicatos a qualidade de substituto processual, tanto na fase de conhecimento quanto na execução. Em 28/5 e 17/6/2009, o mesmo colegiado decidiu em

7 “O processo de execução envolve de regra uma complexidade irreduzível, decorrente da irreduzibilidade de cada caso. Isto é, não existem dois empregados credores que se encontrem em situações absolutamente idênticas na execução. Pode ser até diferenças de horas de contratação, por exemplo, mas duvido muito que haja coincidência absoluta nestes casos. Portanto, na fase de execução, como esta complexidade é irreduzível, é preciso que se examine caso por caso. É impossível a execução coletiva de direitos individuais” (voto do ministro Cezar Peluso).

8 “Supor esta autonomia dos sindicatos, sem limites, na verdade, é transformar isso numa república sindical; é mais do que isso: é desvalorizar a ideia de autodeterminação que está presente em toda a Constituição [...] Nesse sentido, parece certo que o sindicato, na qualidade de substituto processual, não poderá praticar atos de disposição dos direitos estritamente individuais dos trabalhadores por ele representados. E esse problema surgirá justamente no momento processual em que os direitos individuais postulados em juízo perdem o seu caráter comum ou homogêneo, individualizando-se conforme a situação específica de cada trabalhador” (voto do ministro Gilmar Mendes).

9 “As objeções são de ordem processual, e não me impressiono com objeções de ordem processual”, para, posteriormente, proclamar que “argumentos processuais [...] não me parecem aptos a nulificar o que está dito expressamente na Constituição. Se adotarmos essa tese, estaremos não só restringindo o acesso à justiça, claro, sob a ótica processual, e não constitucional. Estaremos criando uma fragilidade adicional que a Constituição quis eliminar com conceder ao sindicato a substituição processual” (voto do ministro Joaquim Barbosa).

10 Com a perspicácia de sempre, o min. Marco Aurélio, em seu singelo voto, fez uma pergunta constrangedora e, para alguns, inconveniente: “É de se perguntar, a partir do bom senso: a quem interessa obstaculizar, na execução, a substituição? A quem interessa obstaculizar a substituição pelo sindicato dos integrantes da categoria justamente diante de algo que não deveria ocorrer se estivessemos em estágio cultural mais adiantado: o descumprimento de uma decisão judicial, lei entre as partes, transitada em julgado? Não sei a quem socorreria esta visão, mas, evidentemente, haverá o envolvimento de inadimplentes quanto ao que decidido após o exercício, à exaustão, do direito de defesa”.

11 “A Constituição deve ser servida pelo direito ordinário, e não este se servir da Constituição” (voto do ministro Ayres Brito).

sentido oposto nos EREsp nº 847.319/RS e 901.627/RS, ambos relatados pelo min. Luiz Fux, restringindo a atuação do sindicato, na fase de execução, apenas como representante processual de seus filiados. Em agosto do mesmo ano, o STJ inverteu novamente sua orientação no AgRg nos EREsp 1.077.723/RS (rel.: min. Felix Fischer, DJe 13/8/09), invocando o EREsp nº 1.082.891/RN e devolvendo ao sindicato a condição de substituto processual na fase de execução. Eis o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE ENTENDIMENTOS RECENTEMENTE MANIFESTADOS NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR EM JUÍZO NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECONHECIMENTO, PELO STF, DA ATUAÇÃO DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS TRABALHADORES, TANTO DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO, COMO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE TAL ENTENDIMENTO TAMBÉM NO ÂMBITO DO STJ.

- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (EResp 1.082.891/RN; AgRg no EResp 1.077.723/RS) como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (EResp 847.319/RS; EREsp 901.627/RS).

- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ação em que se discutem direitos individuais homogêneos, a

atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE nº 193.503/SP; RE nº 193.579/SP; RE nº 208.983/SC, RE nº 210.029/RS; Re nº 211.874/RS; RE nº 213.111/SP – Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestado pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a ideia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em Juízo.

- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência no mesmo sentido.

Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp nº 760.840/RS, Rel.: ministra Nancy Andriahi, Corte Especial, julgado em 4/11/2009, DJe 14/12/2009). (grifo nosso)

Corroborando e fortalecendo essa posição, o STJ voltou a decidir, em 2011, da mesma forma, também por sua Corte Especial, em acórdão agora lavrado pelo ministro Luiz Fux, um dos que ressalvaram seu entendimento pessoal no julgamento transcrito acima, juntamente do ministro Teori Zavascki, para acolher o entendimento da maioria e do STF:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ATUAÇÃO DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. FASE DE CONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1 A atuação dos sindicatos na fase de conhecimento, liquidação e execução de sentença, proferida em

ações versando direitos individuais homogêneos, se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores.

2 A Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp nº 760.840/RS, acolhendo o entendimento emanado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentou que: “Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.

- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (EREsp nº 1.082.891/RN; AgRg no EREsp nº 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (EREsp nº 847.319/RS; EREsp nº 901.627/RS).

- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE nº 193.503/SP; RE nº 193.579/SP; RE nº 208.983/SC; RE nº 210.029/RS; RE nº 211.874/

RS; RE nº 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestado pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a ideia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.

- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos” (ERESP 760840/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/11/2009, DJe 14/12/2009).

3 “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).

4 Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 747.702/PR, rel.: min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 16/2/2011, DJe 8/4/2011, grifo nosso)

O mesmo Ministro Luiz Fux, que foi presidente da Comissão do Senado para a Reforma do CPC, e agora já alçado a membro do STF, teve oportunidade de relatar acórdão em RE em que foi novamente decidida a questão. O resultado reproduziu e reforçou o entendimento de 2007:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 “O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (RE nº 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17/8/07). No mesmo sentido: RE nº 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24/8/7.

2 Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI nº 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3/9/10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/12/00).

3 A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. [...]

4 Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE nº 696.845 AgR. Rel.: min. Luiz Fux, 1ª Turma, j.

16/10/2012, DJe 19/11/2012, grifo nosso)

3. Dificuldades, limites e possibilidades da execução coletiva

Como vimos, no atual estágio da jurisprudência do STJ e do STF reconhece-se, com segurança e clareza, a capacidade e a legitimidade de o sindicato atuar na fase de execução como substituto processual. Apesar de a matéria ter sido decidida de forma firme e definitiva pelas mais altas cortes de Justiça do país, na prática forense a ação coletiva movida por entidade associativa ou sindical, tanto na fase de conhecimento quanto na executiva, padece das mais variadas dificuldades.

Essas dificuldades são explicadas muito pelo ranço individualista a que já nos referimos, injustificável na sociedade moderna e democrática que hoje experimentamos. Mais ainda, por faltar certa dose de ousadia e criatividade ao Judiciário, de forma a vencer resistências e embaraços operacionais que a jurisdição coletiva sempre apresenta. Cada problema deve ser pensado e resolvido tendo por norte o respeito e a valorização do interesse coletivo¹², sem que seja exigido sacrifício do direito do credor de pagar apenas o que é devido, e a quem é devido.

Uma dificuldade real advém do atraso tecnológico operacional dos órgãos de representação de pessoas jurídicas de direito público. Essas não mantêm controle próprio do contencioso judicial dos servidores públicos e/ou segurados da Previdência Social. Tal descontrole seria impensável na iniciativa privada. Os governos, de forma geral, têm trabalhado em todas as frentes contra a execução coletiva, opondo dificuldades legislativas¹³ e, em muitos casos, abusando do seu direito de defesa e recurso.

12 “Com base então na vertente zetética e na crítica, procuramos analisar a sistemática da ação coletiva não só trazendo os problemas verificados e pensados no trato cotidiano da matéria, como também vislumbrando esse viés da ciência jurídica como instrumento fundamental para transformação da sociedade. A cultura do respeito aos direitos e interesses das coletividades somente poderá ser alcançada mediante um avanço no estágio civilizatório de nossa sociedade, onde a cultura do egoísmo e da individualidade seja suplantada pela cultura do respeito e da valorização dos interesses dos demais componentes da coletividade” (REZENDE, 2012, p. 252).

13 Dignas de nota são as restrições doutrinariamente aberrantes impostas pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que, confundindo conceitos básicos de processo civil, limitou a eficácia da coisa julgada erga omnes que advém da sentença coletiva aos “limites da competência territorial do órgão prolator” (Lei nº 9.494/97, art. 2º).

É conveniente para a União, suas autarquias, e estados-membros valerem-se do sistema de distribuição do Poder Judiciário para pesquisar a existência de litispendência ou coisa julgada em ações individuais. Embora tal sistema seja público – e, portanto, disponível a todos –, não podem os órgãos de representação judicial depender exclusivamente dessa ferramenta para realizar, de forma ampla, a defesa dos seus constituintes. O ideal seria que a advocacia pública mantivesse um controle próprio sobre esse passivo, em banco de dados alimentados em tempo real e em total sintonia com o sistema de administração de recursos humanos da administração direta e indireta – na esfera federal, o Sistema de Administração de Pessoal (Siape), gerido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Entretanto, isso ainda é uma utopia. Apesar de termos adentrado no 3º milênio, os órgãos públicos ainda não conseguiram se equipar de forma a poderem se emancipar dos sistemas de distribuição de processos do Poder Judiciário. Daí a aversão que têm os advogados e os procuradores públicos de ter de responder a execuções coletivas, em que o nome do beneficiário do título não é inserido no sistema de distribuição do Poder Judiciário, embora a informação esteja disponível no processo, até mesmo em mídia eletrônica.

A natureza da sentença coletiva merece acurada reflexão. Ela seria, obrigatoriamente, genérica? Aparentemente sim, ante o disposto nos artigos 95 e 98, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que, interpretados literalmente, sempre nos levariam a uma sentença indeterminada, condicionando sua execução a nova atividade jurisdicional de cognição.¹⁴ Nessa toada, haveria uma condição prévia de procedibilidade da execução de todas as sentenças coletivas, ou seja, a liquidação prévia e individual do título executivo judicial. Mas teria o legislador pretendido obrigar o juiz, em qualquer hipótese, a proferir uma sentença genérica e vincular sua execução a uma liquidação individual, em todas as hipóteses?

A resposta é negativa.

14 “Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. [...] Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. § 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado” (grifo nosso).

Com efeito, não faz sentido remeter o jurisdicionado ao início de sua longa jornada depois que teve acolhido seu pedido numa sentença coletiva, com suficiente grau de determinação de seus beneficiários, impondo-lhe uma nova ação de conhecimento, com todas as formas processuais e pródigo sistema recursal a ele inerentes. Nesse sentido, leciona Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

Requisito que se procura defender, com origem no direito norte-americano, é que, como condição da ação coletiva, deve haver predominância de questões comuns em relação às individuais, bem como superioridade da tutela coletiva em comparação com a individual. A redação cogente, se interpretada em sentido estrito, do artigo 95 da Lei nº 8.078/90, ao estabelecer que a sentença seja sempre genérica, acaba dando prevalência a um tratamento individualista para os direitos individuais homogêneos, supondo sempre a impossibilidade de resolução coletiva e julgamento exauriente no processo coletivo de conhecimento.

É claro que há casos em que a própria identificação das vítimas ou a determinação dos danos não é possível em um primeiro momento... Porém, nem sempre haverá a ausência de determinação dos beneficiários da sentença e liquidez da condenação. (MENDES, 2010, p. 289)

No mesmo sentido, leciona Cássio Scarpinella Bueno:

Mesmo que se trate de tutela jurisdicional de direitos e interesses individuais homogêneos, sendo proferida sentença “certa e determinada”, não há razão para a liquidação do art. 97 do Código do Consumidor, passando-se, desde logo, à execução, que será promovida, consoante o caso, pelas próprias vítimas ou pelos legi-

timados coletivos (art. 98 do Código do Consumidor).
(BUENO, 2012, p. 255)

O que nos move a defender a tutela coletiva na fase executiva são as mesmas razões que nos conduzem a ela na fase de conhecimento. A efetividade do processo está totalmente vinculada à da execução. Sem a conversão para o mundo dos fatos da obrigação declarada na sentença, o que nos sobra é a descrença no Poder Judiciário e a derrota do processo enquanto modo de pacificação social. Nesse sentido, leciona Ada Pellegrini Grinover:

Uma sentença genérica que não seja idônea a pacificar com justiça e um processo coletivo incapaz de solucionar a controvérsia de direito material não podem encontrar guarida num ordenamento processual moderno, como o é o brasileiro. A técnica processual deve ser utilizada, então, para evitar e corrigir eventuais desvios de caminho de um processo que há de ser aderente à realidade social. Não será demais lembrar que um provimento jurisprudencial desprovido de utilidade prática desprestigia o processo e constitui em engodo para a generosa visão do acesso à justiça. O acesso à justiça não pode ser uma promessa vã. Facilitá-lo, por intermédio de ações coletivas, é um grande avanço, assimilado pelo direito processual brasileiro. Mas admitir ações civis públicas inidôneas para gerar provimentos jurisdicionais efetivamente úteis, só pode levar ao descrédito do instrumento, à frustração dos consumidores de justiça, ao desprestígio do Poder Judiciário. (GRINOVER, 2002, p. 28)

Essa nossa preocupação com a ausência de efetividade, no momento do cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, é também compartilhada com Ariane Fernandes de Oliveira:

A questão da falta de efetividade no ordenamento jurídico atormenta a todos. A importância do processo executivo consiste em ser este o sucedâneo natural das obrigações e outros direitos, e ainda pela intensa repercussão social. Após ter seu direito declarado (em sentido amplo), o próximo passo é vê-lo realizado no mundo fático, a mera declaração não satisfaz àquele que confiou ao Estado a tutela jurisdicional, posto que lhe é vedado fazer justiça com as próprias mãos. É necessário lembrar que apenas com a implementação da execução é que se viabiliza o escopo político do processo que é a pacificação social. (OLIVEIRA, 2008, p. 90)

A ação coletiva é a única forma adequada para lidar com demandas de massa. Assim, na nossa compreensão, toda tutela coletiva, para ser efetiva, deve continuar assim até o momento da satisfação do título. Essa é a regra que sobressai da racionalidade do microsistema da tutela coletiva brasileira. Não por outro motivo, o Projeto de Lei nº 5.139/09, no artigo 3º, IX, adota, como princípio basilar do processo coletivo, “a preferência da execução coletiva”.¹⁵

A exceção individual, prevista no artigo 98 do CDC, destina-se à situação em que o direito não for divisível, tampouco seu titular determinável logo de pronto. Enfim, trata-se de uma regra insculpida, a priori, para os direitos difusos e os coletivos *stricto sensu*; e não para os individuais homogêneos, que são, em essência, não apenas determináveis, mas, sobretudo, divisíveis. Em verdade, como o nome da categoria já denota, são individuais.

Mas o maior entrave real é mesmo o grau de determinação dos beneficiários da sentença, bem como a evidência dos elementos ou critérios de liquidação do título executivo. Aí repousam, verdadeiramente, as limitações e as possibilidades de execução coletiva.

Com efeito, o próprio título executivo, em razão da complexidade formal

15 O PL nº 5.139/09 ainda tramita na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado parecer de mérito pela sua rejeição no âmbito da CCJ. Foi interposto recurso regimental ao Plenário pelo seu então presidente, deputado Antônio Carlos Biscaia, ainda pendente de apreciação (fonte: <www.camara.gov.br>).

e material da causa, pode determinar que sua execução se dê na forma individual. Mesmo não havendo previsão na sentença, o juízo ao qual foi distribuída uma execução, originária de um título coletivo, pode concluir que a forma de execução individual é a recomendável, ou mesmo a única possível, se houver necessidade de se provar fato novo.

Isso ocorreu, por exemplo, na ação ordinária coletiva tombada como Ação Civil Pública nº 97.0018400-5,¹⁶ que tramitou perante a 7ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro. A sentença ali proferida, mantida por acórdão do TRF da 2ª Região, vinculou sua execução a prévia liquidação de forma individual. Resigne-se. Não havia outro modo de se executar o título, que garantia a vantagem de 28,86% a servidores públicos federais, haja vista o grande número de pessoas jurídicas que compunham o polo passivo daquela ação, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face da União, Susep, INSS, CRF, Ibama, Cefet, entre outros.

Mas essas hipóteses são excepcionais e assim devem ser vistas. A regra geral deve ser a execução coletiva do título coletivo. Por mais que seja conveniente ao credor ou ao próprio Juízo “desmembrar” e mandar à livre distribuição as execuções, essa hipótese é deletéria para o jurisdicionado, que vai ficar privado de receber o que lhe é devido, no menor tempo possível, de acordo com o que lhe assegura a Constituição Federal (artigo 5º, LXXVIII).

4. Procedimentos saudáveis e soluções viáveis

O ideal é que, desde a instrução na fase de conhecimento de uma ação coletiva até o momento da sentença, o juiz adote uma salutar preocupação com as questões que possam influenciar, positiva ou negativamente, durante a fase de execução. Entretanto, nem sempre isso é possível.

Partimos da premissa de que a execução de sentença coletiva, na tutela de

16 Dentro dos limites objetivos deste trabalho, não há espaço para desenvolver o tema. Contudo, entendo que andou bem tanto a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro como o TRF da 2ª Região quando reconheceram a natureza de ação civil pública naquela movida por sindicato da categoria, enquadrando-o como espécie da entidade associativa genérica prevista no artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (vide AC nº 1997.51.01.018400-1, relator: desembargador federal José Neiva, citando precedentes do STJ).

direito individual homogêneo, é regra e é obrigatória. Sua liquidação deve se dar na forma do artigo 475-B, do CPC, mediante apresentação de cálculos pelo credor, através de memória discriminada e explicativa, bem como de documentos pessoais que lhe vincule como beneficiário final ao título (contracheque, comprovante de matrícula, portaria de nomeação etc.).

Essa providência, no nosso sentir, afasta a pertinente e justa preocupação de que o devedor, de alguma forma, seja prejudicado e não tenha como exercer plenamente seu direito de defesa nas execuções coletivas. A propósito, leia-se o voto-vista do min. Teori Zavaschi no acórdão proferido no tantas vezes citado EREsp nº 760.840:

Todavia, é importante ressaltar o seguinte: a circunstância de estar o Sindicato legitimado a atuar em regime de substituição processual não significa que a execução possa ser promovida por valor global, de forma impessoal e indivisa, sem identificação subjetiva e material dos titulares individuais e dos correspondentes créditos a serem executados. Em outras palavras: a autorização para promover a execução por regime de substituição processual não dispensa a prévia formação do título executivo, com as características próprias, notadamente no que se refere à identificação dos credores e o valor dos respectivos créditos.

Realmente, ainda que se admita que as entidades sindicais possam atuar, na fase executiva, em regime de substituição processual, não há como evitar que, nessa fase, a execução se dê em benefício particular do empregado ou do servidor beneficiado. É ele, e não o sindicato, o titular do direito material, o que acarreta a indispensabilidade de cognição a respeito da sua respectiva situação jurídica particular. É indispensável, até para a salvaguarda do direito à devida quitação em favor de quem paga, que seja identificado o credor a quem o pagamento é feito, bem como a natureza e a quantidade

da prestação quitada. Tal exigência se mostra ainda mais inafastável em face da possibilidade, admitida expressamente em nosso sistema normativo, de coexistência de ações coletivas e de ações individuais (e, portanto, também das respectivas execuções), com o mesmo objeto. Não se pode retirar do executado o direito de alegar litispendência ou coisa julgada e de opor outras exceções ou objeções (v.g., pagamento, prescrição, compensação) que possa ter em face de quem a execução beneficia. Portanto, contraria a natureza das coisas imaginar uma execução por um valor global, sem identificação dos credores ou sem discriminação das prestações individualmente devidas. (STJ, EREsp nº 760.840, rel.: min. Nancy Andrighi, j. 4/11/2009, DJU 14/12/2009)

Em verdade, em muitos casos, essa preocupação é meramente teórica: sequer é discutida durante o processo de conhecimento e só é levantada durante a execução. Isso ocorreu, por exemplo, na execução promovida no Processo nº 2000.51.02.005036-5, em fase de execução pelo sindicato autor, na 1ª Vara Federal de Niterói. A petição inicial do processo de conhecimento já se fizera acompanhar de listagem de filiados do sindicato, emitida pelo sistema de informação da própria ré, Universidade Federal Fluminense (UFF), no processo de conhecimento, com base na consignação da mensalidade sindical.

Por outro lado, naquele processo, os cálculos de liquidação tiveram por base planilhas financeiras extraídas do Siape, também fornecidas pela UFF. Enfim, tanto os cálculos da exequente quanto da executada tinham uma origem comum. Com o mandado de citação na execução, seguiu mídia em CD com os nomes e CPFs de cada beneficiário do título, em ordem alfabética, de forma a facilitar o controle pelo devedor. Os cálculos individuais foram juntados aos autos físicos, de forma discriminada e consolidada, agregando os honorários de sucumbência.

Outros percalços que normalmente se verificam têm a ver com a complexidade irreduzível a que se referiu o min. Cezar Peluso quando do julgamen-

to da matéria no STF (vide nota 7). Não se está aqui sustentando uma utopia, muito menos um milagre da redução dos processos.

Uma execução coletiva não é um remédio universal que cure todos os males da jurisdição. Tampouco pode ser imposta, de forma absoluta, como único meio de satisfação das sentenças coletivas. Como já se asseverou antes, o próprio juiz prolator da sentença de conhecimento pode, diante das circunstâncias, determinar a execução individual. O mesmo pode fazer o juiz da execução, se entender que a homogeneidade de origem, que justifica o tratamento comum, não alcança todos os substituídos.

Isso ocorre, por exemplo, quando há óbito e necessidade de sucessão/habilitação, pagamento em ação individual já conhecido ou qualquer outra situação excepcional que recomende uma execução exclusiva. Quanto mais morosa a prestação jurisdicional, mais esses casos se multiplicam. Quanto mais rápida, menos frequentes esses casos, motivo pelo qual as ações coletivas deveriam receber um tratamento preferencial – o que não acontece nem legalmente nem nos cartórios, os quais normalmente tratam tais processos como ações individuais.¹⁷

A execução individual, nos casos em que a homogeneidade se perdeu, foi necessária na ACP nº 2000.51.02.005036-5, tendo sido ajuizadas dezenas delas por herdeiros e sucessores, de forma a completar a execução total do título. Enfim, aproveitou-se ao máximo a homogeneidade do direito individual assegurado na sentença na execução coletiva, permitindo que cerca de 2 (dois) mil jurisdicionados recebessem, de forma célere, um valor médio de R\$ 25 mil. Quando não foi mais possível, promoveram-se execuções individuais. Caso a opção fosse, de forma generalizada, pelas execuções individuais, mais de 2 (duas) mil ações teriam sido movidas contra a fazenda pública (UFF), e o acervo da 1ª Vara Federal de Niterói teria mais do que duplicado. Pior que isso: a celeridade e a efetividade do processo teriam sido sacrificadas desnecessariamente.

Quanto à certeza de que o pagamento chegaria até o seu destinatário geral, a discussão envolve o déficit de legitimidade que a pluralidade sindical

17 Na Justiça Federal, não há classe específica para tombar ações coletivas movidas por associações e sindicatos. Essas são classificadas, para efeitos de controle processual e estatístico, como individuais.

propicia (sindicatos fantasmas). Por outro lado, evidencia a tutela exagerada que o Estado mantém sobre o trabalhador, impedindo sua emancipação diante da organização sindical.

No caso concreto (Processo nº 2000.51.02.005036-5), o Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói determinou a abertura de uma conta-corrente especial e exclusiva, vinculada ao processo, que só poderia receber os recursos advindos do precatório, não se misturando com outros recursos do sindicato.

Na outra ponta, os débitos nessa conta foram limitados aos pagamentos aos beneficiários finais do título executivo, conforme relação com nome e CPFs enviada à instituição bancária. Por fim, exigiu-se prestação de contas, em razão do interesse público presente na execução de direitos coletivos, mesmo que individuais homogêneos. Todas essas deliberações, bem como outras questões incidentes, foram resolvidas em audiência, de forma célere, transparente e objetiva.

Outra providência que o juízo da execução pode tomar, sem malferir a legislação processual, é elastecer o prazo para que o embargante apresente seus cálculos individualizados. Assim, no trintídio do artigo 1-B da Lei nº 9.494/97, o devedor apresentaria os fundamentos de direito e contábeis que pretenda impugnar, bem como o cálculo de algum paradigma. Posteriormente, num prazo razoável, a depender da quantidade de beneficiários do título, faz-se a juntada dos cálculos faltantes em momento posterior.¹⁸

Enfim, salvo algum óbice legislativo infraconstitucional intransponível, não há limites à criatividade do juízo da execução em cumprir o disposto no artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, em prol da celeridade e da efetividade da jurisdição.

5. Conclusão

É prioritário e preferencial que a execução de sentença coletiva se dê na

18 Esse procedimento foi adotado na ação de execução coletiva contra a fazenda pública tombada sob nº 0001861-63.2011.4.02.5102, também da 1ª Vara Federal de Niterói. Foi determinada a citação para opor embargos no prazo legal, em que deveriam “constar os fundamentos de direito e contábeis que pretenda impugnar, facultando-lhe apresentar seus cálculos em até 90 (noventa) dias, ante o grande número de beneficiários do título”. Posteriormente, essa execução foi extinta.

forma coletiva. A execução coletiva é aquela promovida pelo mesmo ente legitimado para a fase de conhecimento. A parte é o sindicato, sendo esse o único a figurar no sistema de distribuição e autuação processual, e em nome de quem deve ser paga a obrigação afirmada na sentença.

A liquidação do julgado, a identificação dos sujeitos passivos da obrigação, o rateio da condenação e a certeza do pagamento ao destinatário final são questões processuais que se resolvem dentro da ação de execução, mas não infirmam ou prejudicam a figura do sindicato como substituto processual da categoria que representa, dos seus filiados, de parte deles, ou de apenas um associado, se assim entender atuar.

Salvo exceções, em ações coletivas de direitos individuais homogêneos não cabe a exigência de prévia ação de conhecimento para liquidação por artigos (artigo 475-E do CPC), ante sua desnecessidade e grave prejuízo que causaria ao jurisdicionado final.

Os beneficiários finais dos títulos executivos (*quis debeat*), em que haja sido reconhecido direito individual homogêneo cuja obrigação é determinada (*an debeat*), são facilmente identificáveis, não sendo necessário nenhum esforço cognitivo que não seja pressuposto processual para aptidão de uma petição inicial de uma ação de execução (*quantum debeat*). O direito individual homogêneo a ser satisfeito continua, em essência, individual, e não difuso ou coletivo *stricto sensu*. Submeter tais jurisdicionados a uma nova ação de conhecimento é juridicamente incorreto e humanamente cruel.

Cabe ao juiz da execução promover o andamento da ação de forma transparente e objetiva, mantendo a marcha processual regular e firme na efetivação do processo de execução. Durante a tramitação da ação, o surgimento de obstáculos operacionais deve ser superado de forma criativa, construindo-se soluções para cada situação, à mercê da instrumentalidade do processo – sempre possibilitando ao devedor exercer, na sua plenitude, o direito de defesa.

Referências

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BUENO. Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual*

Civil. V. 2, T. III. Direito processual público e direito processual coletivo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual civil: processo coletivo. V. 4. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: Milaré, Edis (Coord.). Ação civil pública: Lei nº 7.347/1987 – 15 anos. São Paulo: RT, 2002.

H AidAR, Rodrigo. Evolução necessária: Para Teori, Justiça deve incentivar ações coletivas. Consultor Jurídico, 25 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-25/teori-zavascki-processos-coletivos-combatem-morosidade-justica>>. Acesso em: 19 fev. 2013.

MENDES. Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no Direito comparado e nacional. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

OLIVEIRA, Ariane Fernandes de. Execução nas ações coletivas. Curitiba: Juruá, 2008.

REZENDE, Ricardo Geraldo. Execução coletiva: teoria e novas perspectivas. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHIER, Paulo Ricardo. Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.